



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Lam-4  
Processo nº : 10835.000475/97-61  
Recurso nº : 121706  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993  
Recorrente : REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 15 de agosto de 2000  
Acórdão nº : 107-06.040

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – As despesas não comprovadas com documentação hábil devem ser adicionadas ao resultado para apuração da base de cálculo do IRPJ.

PIS – COFINS IR FONTE – CSLL – DECORRÊNCIA – O decidido no lançamento do IRPJ alcançam os lançamentos decorrentes face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO

Processo nº : 10835.000475/97-61  
Acórdão nº : 107-06.040

Recurso nº : 121706  
Recorrente : REDE NACIONAL DE RESTAURANTE E AUTO POSTO LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr.ª Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

A peça recursal, constante de fls. 143 a 151 diz, resumidamente, o seguinte:

Inicialmente, busca toda a fundamentação produzida na defesa apresentada e documentos para que estas façam parte das razões do recurso.

Como mencionado acima, o presente visa, entre outros, corrigir incorreção na R. decisão de primeira instância que desconsiderou o extrato bancário e aviso de lançamento bancário (anexos), por supor que tais documentos são inábeis para comprovação da despesa aludida.

Diz que tais documentos são hábeis e idôneos e que o Banco Geral do Comércio não sofreu qualquer autuação no sentido de desconstituir o valor do qual se creditou, através de débito realizado na conta corrente que mantém em nome da recorrente.

Com relação aos ajustes dos valores apropriados indevidamente como despesa bancária, às fls. 30 do Livro Diário n.º 4, em 05/01/1993 diz referir-se a pagamento de empréstimo esses lançamentos foram corrigidos equivocadamente no exercício subsequente, gerando a postergação dos impostos.

Processo nº : 10835.000475/97-61  
Acórdão nº : 107-06.040

Depois de afirmar que o correto seria a retificação da Declaração do IRPJ apresentada elabora um demonstrativo em que aparece um lucro líquido negativo e um lucro real tributável igual a zero.

Faz a mesma alegação com relação ao ajuste do valor recebido de Cainá Serviços de Eletricidade S/A.

Após afirmar que há nos autos elementos suficientes e capazes de comprovar a legalidade dos ajustes efetuados requer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



4

Processo nº : 10835.000475/97-61  
Acórdão nº : 107-06.040

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

De pronto, há que se destacar que os documentos de fls. 152 a 154, ao contrário do afirmado pela recorrente, não comprovam a despesa bancária aludida.

Com efeito, extratos bancários para simples verificação e conferência não podem ser considerados hábeis e idôneos para comprovar despesas de qualquer espécie.

Além do mais é a própria recorrente que pugna pela apresentação de novos documentos sem, até a presente data, apresentá-los.

Desta forma, correto é o afirmado pela autoridade de primeiro grau de competência administrativa quando afirma que a despesa financeira em tela, assim como aquela proveniente de documento compensado (item "b" do relatório), foram deduzidas indevidamente no período base de 1993, devendo-se manter a glosa efetuada pelo autuante.

Igualmente, com acerto, agiu a autoridade recorrida ao afirmar que a glosa de despesas reclama a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da empresa, e não a simples tributação de seu montante integral como fez o fiscal autuante.

Por outro lado, na peça recursal, a recorrente em nenhum momento fala dos dados do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário da Secretaria da Receita Federal e, com o seu silêncio, acata o alegado pela autoridade julgadora de primeiro grau.



Processo nº : 10835.000475/97-61  
Acórdão nº : 107-06.040

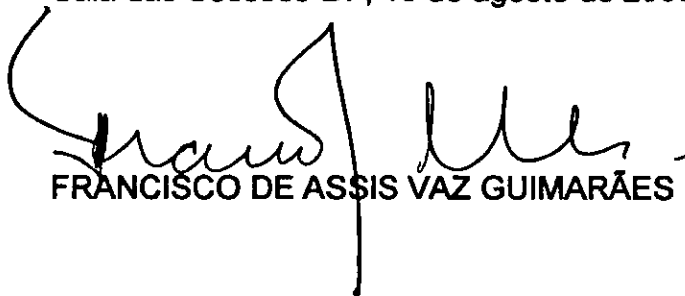
Mas também não é só isso, uma vez que o alegado na peça recursal não vem acompanhado de qualquer documento que comprove a alegada postergação dos impostos.

Assim sendo, levando-se em consideração que as devoluções de mercadorias não estão comprovadas, face a não comprovação de recebimento do fornecedor e os estornos dos lançamentos indevidos não possuem registros contábeis, chega-se a conclusão que a decisão prolatada não merece reproche devendo ser adotada na sua totalidade

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 15 de agosto de 2000.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

4